

REGULAMENTO (CE) Nº 2516/96 DA COMISSÃO**de 30 de Dezembro de 1996****que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81 ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1584/96 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º, 4º e 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1645/96 ⁽⁵⁾; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que,

no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, tendo como base a produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) nº 1683/96 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1996/1997; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, é fixado em 34,082 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é de:

- 60,525 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
- 30,017 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
- 72,218 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 207 de 17. 8. 1996, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 217 de 28. 8. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
